



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 763-98.
2014.6.11.0000 – CLASSE 32 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Eduardo Alves de Moura e outra

Advogados: Gustavo Adolfo Almeida Antonelli e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDO SUPLENTE SENADOR. PAGAMENTO DE MULTA ANTES DO JULGAMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência recente firmada no âmbito desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o pagamento da multa, ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento, pelo candidato, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral, independentemente do fato de a sanção pecuniária ter sido cominada em representação eleitoral. Precedente: REspe nº 664-69/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado na sessão de 18.9.2014.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral de decisão pela qual, com amparo em entendimento recente firmado no âmbito desta Corte Superior – de que a comprovação do cumprimento regular de parcelamento de dívida advinda de multa eleitoral após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral –, dei provimento a recurso especial para deferir o pedido de registro da candidatura de Eduardo Alves de Moura ao cargo de segundo suplente de senador nas eleições de 2014.

Em suas razões, o Ministério Público sustenta o equívoco da aplicação do novel entendimento jurisprudencial ao caso, porquanto decorrente de julgado que se limitou a enfrentar questão alusiva ao pagamento de multa imposta por ausência às urnas e não ao adimplemento de multa aplicada em representação eleitoral, como ocorrido na hipótese.

Afirma, nesse sentido, que a decisão agravada afrontou o princípio da legalidade inserto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º, na medida em que (fls. 122-123):

[...] deixou de aplicar o quanto contido no art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, em decorrência da redação do art. 27, § 7º, I, da Resolução/TSE nº 23.405/2014, segundo o qual serão considerados quites com a Justiça Eleitoral os “condenados ao pagamento de multa [que] tenham comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida”. Como esse último dispositivo não faz alusão expressa à “data da formalização do registro”, entendeu essa Corte Superior que aqueles em débito com a Justiça Eleitoral, em virtude de condenação ao pagamento de multa em representação eleitoral, estariam quites mesmo efetuando tal pagamento após o momento da formalização do registro, em detrimento do comando do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, a decisão em comento representa um claro comprometimento ao princípio da segurança jurídica, ao considerar quite com a Justiça Eleitoral aquele que teve um comportamento que a lei reputa inócuo para a obtenção da quitação eleitoral. Ou seja, sinalizou-se ao jurisdicionado a possibilidade de adoção de uma conduta incompatível com expresso comando legal.



Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou, caso contrário, a submissão do presente agravo regimental à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade recursal.

Os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

A decisão agravada, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *litteris* (fls. 106-109):

A Corte de origem deferiu do registro de candidatura de Eduardo Alves de Moura sob o argumento de que a quitação da multa, ainda que após a apresentação do registro de candidatura, mas antes de seu julgamento, supre a ausência de quitação eleitoral.

Confiram-se, por pertinentes, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão regional, *verbis* (fls. 66-67):

Instruído o feito, restou ao candidato EDUARDO ALVES DE MOURA comprovar uma condição de elegibilidade, consistente na quitação eleitoral, pois foi condenado ao pagamento de multa nas eleições passadas.

Tendo o candidato juntado aos autos cópia de parcelamento da dívida junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e após a competente Certidão de Quitação Eleitoral – datada de 20 de agosto de 2014, tenho que preenche os requisitos de elegibilidade, ainda que o parcelamento tenha sido adimplido após o pedido de registro.

Isso porque este Regional, já se posicionou acerca do tema, nos termos do voto condutor do Dr. PEDRO FRANCISCO DA SILVA, a quem peço licença para transcrever do voto proferido nos autos nº 593-29:

[...]

[...] a Resolução TSE nº 23.405/2014, que trata dos registros de candidatos nestas eleições gerais 2014, não repetiu aquela



norma na íntegra. A resolução do TSE contém uma alteração, na verdade uma **supressão de texto**, que nos indica uma forma de interpretar a lei, sobretudo de maneira teleológica, com vistas a garantir a efetividade do direito fundamental a concorrer aos mandatos eletivos. O art. 27, § 7º, inciso I, da Res. TSE nº 23.405 está assim vazado:

[...]

Assim, considerando que a própria legislação eleitoral não exigiu que todas as condições de elegibilidade estivessem preenchidas no exato momento do protocolo do requerimento de registro, é de se deferir o registro do candidato, vez que **embora tenha adimplido parcelas em atraso após o pedido do registro, o parcelamento foi requerido muito antes, o que, a meu ver, preenche a condição de elegibilidade de quitação eleitoral.**

Nesse sentido, cito ainda o artigo 11, § 10 da Lei 9.504/97 o qual permite que alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido de registro tenham o poder de afastar a inelegibilidade do candidato.

Ademais deve se registrar ainda que o candidato trouxe aos autos a certidão de fl. 58, emitida pelo Cartório da 47ª Zona Eleitoral, onde a servidora da Justiça Eleitoral atestou que, na data de 20/08/2014, o eleitor EDUARDO ALVES DE MOURA está quite, a partir de então, com a Justiça Eleitoral.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido de registro de EDUARDO ALVES DE MOURA para concorrer às eleições 2014 ao cargo de 2º Suplente de SENADOR.


Ante o exposto, dando por satisfeitos os requisitos previstos na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.405/2014, DEFIRO, nos termos que dispõe o art. 47 da RESOLUÇÃO 23.405/2014, os REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOSÉ ROGÉRIO SALLES, ANTONIO DONIZETE AGUILERA e EDUARDO ALVES DE MOURA, aos cargos de Senador, 1º e 2º Suplentes de senador pela COLIGAÇÃO CORAGEM E ATITUDE PARA MUDAR, e, conseqüentemente a Chapa Majoritária.

É como voto.

(sem grifos no original)

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei das Eleições, a obtenção de certidão de quitação eleitoral para os pretensos candidatos condenados ao pagamento de multa eleitoral está condicionada à integral quitação ou ao regular parcelamento da dívida até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.

Em que pese a expressa redação desse dispositivo e a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior nas eleições pretéritas, o TSE fixou nova orientação para as eleições de 2014. 

Com efeito, este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 809-82, de relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 27.8.2014, entendeu, de acordo com a redação do art. 27, § 7º, I, da Resolução-TSE nº 23.405/2014, que é possível considerar, para fins de aferição da quitação eleitoral, a comprovação do pagamento ou do cumprimento regular do parcelamento da dívida após a data da formalização do registro, enquanto o feito se encontra na instância ordinária e desde que antes do julgamento acerca da candidatura.

A propósito, cito a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral em proveniente de multa não paga.
2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender as circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).
3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.
4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

Nessa perspectiva, para as eleições que se avizinham, já está assentado que o pretense candidato pode quitar ou aderir ao parcelamento da multa eleitoral até a data do julgamento do requerimento, ou seja, ainda que após a data da formalização do pedido de registro de candidatura.

Portanto, ainda que o caso dos autos se refira a parcelamento de multa, uma vez quitada antes do julgamento do pedido de registro, ainda que tenha havido atraso, por isonomia, e tratando-se de condição de elegibilidade, aplica-se o entendimento manifestado no julgamento citado.

Observe que, conforme assentado pelo relator do julgado, MINISTRO HENRIQUE NEVES, nos fundamentos do aresto referido, compete ao julgador a análise de eventuais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que influam no julgamento da ação após sua propositura, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o pretense candidato efetuou o integral pagamento da multa eleitoral em 20.8.2014, portanto, antes de proferido o acórdão que indeferiu seu pedido de registro.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Com efeito, das razões do agravo, verifica-se que o agravante não trouxe argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada.

Quanto ao ponto, vale ressaltar que questão idêntica à versada nos presentes autos já havia sido enfrentada no julgamento do REspe nº 664-69/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado na sessão de 18.9.2014, ocasião em que esta Corte assentou ser aplicável o precedente em comento – REspe nº 809-82/AM – também aos casos em que cominada multa em representação eleitoral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 763-98.2014.6.11.0000/MT. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Eduardo Alves de Moura e outra (Advogados: Gustavo Adolfo Almeida Antonelli e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 24.10.2014.